



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385396-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante RICARDO LUIZ VALADÃO, são agravados AILTON TELES DE MENEZES, DIOCÊNIO TELES DE MENEZES e MARCELO TELES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50700
AGRV.N° : 2385396-95.2024.8.26.0000
COMARCA: MAUÁ
AGTE. : RICARDO LUIS VALADÃO
AGDO. : AILTON TELES DE MENEZES, DIOCÊNIO TELES DE
MENEZES E MARCELO TELES DE MENEZES
JUIZ: : RODRIGO SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião extraordinária – Decisão que indeferiu a assistência judiciária – Insurgência do autor – Alegação de que não possui condições de recolher as custas sem prejuízo de seu sustento, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse – Descabimento – Documentos apresentados pela parte, bem como comportamentos por ele mesmo admitidos que o afastam flagrantemente da possibilidade da concessão da benesse – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de usucapião extraordinário ajuizada pelo agravante em face dos agravados em que, pela decisão de fls. 166 (fls. 200 do agravo), restou indeferida a assistência judiciária, sob o fundamento que “os extratos bancários apresentados [...], que comprovam sua vultosa movimentação bancária (especialmente a fls. 133/159) não demonstram o alegado estado de necessidade a ponto de ser agraciado com os benefícios da assistência judiciária gratuita”, consignando, ainda, que a parte “constituiu advogada particular para representá-lo nos autos”.

Sustenta a agravante, em síntese, que a movimentação bancária elevada mencionada na decisão se deve ao fato de que a parte contraiu um empréstimo bancário em junho passado, sendo beneficiário do BPC/LOAS, pois tem deficiência visual, perda total da visão em um dos olhos e parcial no outro, o que o impossibilita

para as atividades laborais habituais”. Registra que não possui “sinais externos de riqueza”, tendo contratado como advogada uma conhecida sua, que cobrou o mínimo da tabela da OAB e facilitou o pagamento. Ao final, entende que a mera declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse. Invoca precedente que esposaria de seu entendimento.

Pugna pelo provimento do recurso, com a suspensão da decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, com a concessão da benesse. Documentos às fls. 11/202.

Despacho inicial às fls. 205/207, concedendo o efeito postulado, dispensando o contraditório recursal, por se tratar de decisão proferida antes da citação da parte contrária.

Este agravo chegou ao Tribunal em 12.12.2024, sendo a mim distribuído livremente no dia seguinte (fls. 203), com conclusão final em 18.03 (fls. 397). Estudo e voto concluídos em 24.03.

Breve relato.

Fls. 343/346: **NÃO CONHEÇO** do pedido. O agravante pede pela suspensão da ordem de despejo proferida em processo distinto daquele do qual foi tirado este agravo, o que, à evidência, não é possível, devendo a parte interpor recurso autônomo junto ao processo em que a decisão foi proferida.

O agravo não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, do qual deriva a assistência judiciária, demanda a comprovação objetiva nos autos da

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconizava o art. 333, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao atual art. 373, inciso I, do novo CPC.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da assistência judiciária estatuída pela Lei n.º 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC/2015, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da assistência judiciária, salvo por inferência indireta, a partir dos dados colhidos do objeto da demanda e seu contexto fático, v.g., o valor da causa, a profissão da parte, o valor das custas etc. Os exemplos trazidos são meramente exemplificativos, devendo ser buscados e analisados, um a um, em cada caso. Note-se que, mesmo quando a hipossuficiência é aceita indiretamente, não é a declaração, por si mesma, que a fundamenta.

No caso, a própria parte dá conta que possui inúmeras contas bancárias, em diversos bancos, e para algumas delas apenas diz que “desconhece o vínculo”, o que não basta, neste momento, para o objeto da análise; além disso, ele mesmo reconhece que existem transações que se dão por aportes financeiros familiares, que seriam para auxílio, mas não os identifica, e qual seria o grau de parentesco.

Há mais: a parte admite, surpreendentemente, que “como boa parte dos brasileiros, possui cartões de crédito para uso pessoa, entretanto, **amigos próximos e familiares também fazem uso**, majorando o valor da fatura e algumas movimentações próximo ao vencimento, período em que começa a receber os valores de cada um” (grifou-se).

Esse comportamento, por si só, é manifestamente incompatível com alguém que alega não possuir condições financeiras para recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustento, sendo o quanto basta para a manutenção da decisão.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo. O agravante deverá, **em cinco dias** do trânsito deste acórdão, recolher e comprovar o preparo recursal, comprovando-o na origem, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, a teor do art. 101, §2º, do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator